



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**PROCESSO N° 1404/2011**

**Recurso Voluntário**

**RECORRENTE: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB**

**RECORRIDO: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA - DECISÃO DA 6ª CDR**

**RELATOR : AUDITOR MARCELO JUCÁ BARROS**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se de Recurso Voluntário intentado pelo Fluminense Football Club, em face de decisão proferida pela 6ª Comissão Disciplinar Regional do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol Estado do Rio de Janeiro.

O presente recurso teve origem em demanda iniciada pelo próprio recorrente através de notícia de infração (fls. 02/06), esta que deu causa ao oferecimento de denúncia pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva (fls. 47/50).

Alegou o recorrente na notícia de infração que teve conhecimento, através de uma denúncia anônima que o atleta do Vasco da Gama, LUCAS QUITERIA GOMES MONTEIRO, atuou sem condição de jogo em partidas realizadas nos dias 29 de outubro e 05 de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

novembro de 2011 e assim, estaria a entidade de prática incursa nas penas do artigo 214 do CBJD.

O recorrente iniciou sua fundamentação esclarecendo que o artigo 16 do Regulamento Específico do Campeonato Estadual Sub 15 da Série “A” de 2011, estabelecia que o prazo para a inscrição de atletas deveria terminar no 3º dia útil que antecedesse o início da 2ª fase, sendo vedada a inscrição de qualquer atleta na competição a partir daquela data.

Segundo o recorrente, o atleta inicialmente foi inscrito pelo Botafogo de Futebol e Regatas, tendo, inclusive, atuado por este clube na Taça Guanabara.

Porém, no dia 04 de agosto de 2011, a FFERJ, através de seu Departamento de Competições, publicou a Resolução da Diretoria 120/11(fls.37) que entre outras regulações, entendeu por:

“Prorrogar o prazo de inscrição de atletas nos campeonatos supramencionados, na forma abaixo estabelecida:

Para os campeonatos Sub 17 e Sub 15 da Série A o prazo limite para inscrição de atleta será até o terceiro dia útil que anteceder a última rodada da Taça Rio 2011.”

(...)

“Ressalte-se que os clubes envolvidos nas disputas não poderão se valer da dilação de prazo ora regulamentada



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

caso o atleta que se pretenda inscrever tenha constado da relação de jogo de outra associação participante de qualquer das competições Sub-17 e Sub-15 aqui citadas”.

Após a publicação da resolução, no dia 29 de setembro de 2011, o recorrido Club de Regatas Vasco da Gama inscreveu o atleta já citado para a disputa da Taça Rio, no mesmo campeonato.

Dessa forma, para o recorrente, estaria o recorrido inciso nas penas do artigo 214 do CBJD, uma vez que este teria incluído na equipe e feito constar nas súmulas das partidas realizadas nos dias 29 de outubro e 05 de novembro de 2011, atleta em situação irregular para participar de partida.

A Procuradoria de Justiça Desportiva entendeu que esta narrativa configurou a prática pelo recorrido do tipo previsto no artigo 214 do CBJD e assim, ofereceu denúncia (fls. 47/52), nestes mesmos termos.

A denúncia foi recebida às fls. 55, sendo designada a data do dia 29 de novembro de 2011 para julgamento na 6ª Comissão Disciplinar.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Às fls. 61, o recorrente, tempestivamente, realizou pedido para que fosse admitido como terceiro interessado, na forma do artigo 55 do CBJD, o que foi deferido.

Após pedido de adiamento do recorrido, foi marcada nova data de julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, sendo designado, por sorteio, o Ilmo Auditor Pedro Paulo Barros, como Relator.

Na ocasião do julgamento, acordaram os Auditores integrantes da 6ª Comissão Disciplinar, por unanimidade de votos, em absolver o Club de Regatas Vasco da Gama das imputações do artigo 214 do CBJD (Voto fls. 72), após ultrapassada preliminar suscitada pelo denunciado.

No mérito, sustentou o Relator que após o início da competição, a mudança do regulamento somente poderá ocorrer se houver a concordância expressa de todos os participantes, sob pena de afronta à segurança jurídica que se espera de qualquer competição desportiva.

Para o julgador, extrai-se da Resolução da Diretoria 120/2011 que os clubes participantes do Campeonato Estadual Sub 17 e Sub 15 da Série A, do Campeonato Especial Sub-17 e Sub-15 e dos Campeonatos Sub 17 das séries B e C, em reunião realizada em 03/07/2011, concordaram, por unanimidade, em estender o prazo para inscrição de atletas, possibilitando a participação de mais jovens nas



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

disputas que seriam desenvolvidas nos respectivos certames. Nessa esteira, ainda sob o olhar do Auditor Relator, a anuênciam dos participantes foi apenas e tão somente para dilatar os prazos e não alterar outros dispositivos dos regulamentos específicos de cada competição.

A Comissão Disciplinar, portanto, entendeu que o Diretor do Departamento de Competições não poderia ter acrescido nova regulamentação, uma vez que a ele não é atribuído o poder de alterar regulamento de competições durante o seu curso, salvo no caso de alteração de datas, horários, local dos jogos e mando de campo.

Sendo assim, para os auditores, prevalece a regra contida no artigo 19 do Regulamento Específico da Competição, este que autorizava a inscrição de atletas que já tinham atuado por outra entidade de prática.

A conclusão do relator, o qual restou acompanhado por unanimidade, foi de que a nova regra contida na resolução e já transcrita possui mero conteúdo informativo, de comunicação, de advertência aos clubes de uma determinação pela qual não anuíram em momento algum e por tais fundamentos, o recorrido foi absolvido por unanimidade das penas do artigo 214 do CBJD.

Às fls. 77/82, o Fluminense Football Club, interpôs recurso voluntário da decisão acima esposada, sustentando os mesmo



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

fatos que foram narrados na notícia de infração e na denúncia, além de requerer efeito suspensivo, no sentido de que fosse a FERJ não procedesse à homologação do resultado do campeonato, face às irregularidades apontadas.

Decisão negando a concessão do efeito suspensivo às fls. 91/92.

Contrarrazões de recorrido às fls. 93/95, prestigiando a decisão da 6ª Comissão Disciplinar e requerendo sua manutenção.

Parecer da Procuradoria às fls. 96/100, opinando pelo não provimento do Recurso Voluntário, ao contrário da tese sustentada na denúncia.

Não houve recurso da Procuradoria.

É o relatório.

DECIDO.

Andou bem a 6ª Comissão Disciplinar ao absolver o recorrido.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Entretanto, a toda evidência, os fundamentos utilizados pelo I. Relator, data máxima vênia, merecem ser melhor explicitados.

O Diretor do Departamento de Competições da FERJ, ao contrário do que afirmou o I. Relator, possui poder de adequar o regulamento em outras situações que não sejam alterações de datas, horários, local de jogos e mando de campo.

A competência do Departamento de Competições está descrita no artigo 16 do Regulamento Geral das Competições, ora transcrito:

**Art. 16 – Compete ao DCO – Departamento de Competições:**

I – Organizar, dirigir, administrar e superintender as competições, praticando todos os atos de natureza técnica e administrativa necessários para tal, cumprindo e fazendo cumprir as disposições do Estatuto, das Leis, deste regulamento e do REC. 5

II - Elaborar o calendário das competições e as tabelas, designando datas, horários e locais de partidas, promovendo as devidas alterações, previstas neste regulamento ou no REC;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

III – Expedir instruções complementares e atos normativos necessários à aplicação deste RGC e dos RECs, bem como dirimir dúvidas e resolver eventuais casos conflitantes ou omissos em qualquer deles, procedendo as adaptações legalmente permitidas, sempre que necessário; Parágrafo Único - No âmbito das Ligas, a elas competem as disposições elencadas acima.

Sabemos que no decorrer de um campeonato situações práticas não previstas na ocasião da edição do regulamento ocorrem de maneira costumeira, não restando opção ao Departamento de Competições, que não seja a regulamentação com o conseqüente preenchimento da lacuna deixada pela norma.

Essa competência é facilmente extraída do inciso I do artigo 16 do RGC acima transcrito, pois tal norma concede ao Departamento de Competições o poder de organizar, dirigir, administrar e superintender as competições, podendo praticar todos os atos de natureza técnica e administrativa que visem estes objetivos.

A competência disposta no inciso I do artigo 16 do RGC, ultrapassa aquela prevista no voto de lavra do I. Relator Pedro Paulo Marinho de Barros, sendo este o único ponto pelo qual, data máxima vénia, discordo da r. decisão.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Por outra sorte, note-se que o dispositivo é claro ao limitar os poderes do Departamento de Competições para que esse se manifeste somente através de atos de natureza técnica e administrativa.

A mudança do regulamento perpetrada pelo Diretor de Competições certamente não se enquadra no rol daquelas permitidas pelo artigo 16 do RGC, pois de fato afronta a segurança jurídica que se espera da competição, assim como muito bem asseverou a decisão unânime da 6ª Comissão Disciplinar.

Deveria o recorrido ter se insurgido contra a alteração, através de Mandado de Garantia, objetivando a escalação do atleta, uma vez que o Departamento de Competições não poderia ter editado aquela nova regra, mas não o fez.

Contudo, por uma questão de justiça e valorizando-se o resultado obtido em campo, a estabilidade e a prevalência da competição, deve ser suprida a não impetração do *mandamus* e mantido o resultado do campeonato, até mesmo porque estamos falando de adolescentes, que levaram uma taça, deram uma volta olímpica e levaram uma medalha para casa, tendo se tornado orgulho de familiares e amigos.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Se sopesados e postos em uma balança os interesses aqui conflitantes, de certo que a valorização do resultado obtido em campo deverá prevalecer.

O entendimento aqui esposado privilegia acima de tudo o princípio da estabilidade, prevalência e continuidade da competição, o “*pro competitione*”, este um dos princípios basilares do Direito Desportivo.

Javier R. Ten na sua tese de Doutorado (*in Alvaro Melo Filho*) - “Deporte y Derecho AdministrativoSancionador” - define este princípio *pro competitione* como “un principio informador del derecho disciplinario deportivo que implica una exaltación de la competition como bien jurídico preferente a los principios generales del procedimiento sancionador.” Este princípio previne que a aplicação de sanções desportivas seja utilizada de forma a alterar a classificação de campeonatos, o que colocaria em dúvida a verdade desportiva, trazendo prejuízos e perturbações que comprometem a pureza dos resultados desportivos quando se procura “ganar los encuentros fuera del terreno de juego” ou, “ganar en los despachos lo que no se ha ganado en el campo”, vale dizer, no “tapetão”, usando a expressão popular.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Por fim, é preciso deixar claro que não se trata do chamado “voto desportivo”, já que o entendimento aqui demonstrado se sustenta no princípio da estabilidade, prevalência e continuidade da competição, o “*pro competitione*” e em todos os fundamentos jurídicos acima explicitados.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário, mas nego-lhe provimento, tornando, dessa forma, definitiva a homologação do resultado do campeonato procedida pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2012.

**MARCELO JUCÁ BARROS**

**Auditor Relator**